



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002358-13.2020.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes CARLOS ROBERTO DE LIMA, VICTOR FARIAS DE LIMA e ROSANGELA DA SILVA FARIAS DE LIMA, é embargada ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.899

Embargos de Declaração nº 1002358-13.2020.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível

Embargantes: Carlos Roberto de Lima e outros

Embargada: Alessandra de Camargo Gianna

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Os autores opuseram embargos de declaração ao acórdão alegando omissão na análise de e-mails que indicariam contratação verbal de serviços jurídicos e obscuridade na proporcionalidade dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão na análise dos e-mails apresentados e obscuridade na decisão sobre os honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, pois o acórdão embargado mencionou expressamente que os e-mails tratavam apenas de readequação de valores, sem prova de contratação verbal para impetração de habeas corpus.

4. Não há obscuridade na decisão sobre os honorários, que foram fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido por cada parte e será regularmente apurado na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para revisão de análise de provas. 2. O caráter infringente dos embargos só é admitido quando há erro, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

Legislação Citada:

. CPC, art. 489, §1º, IV; art. 1.022; art. 1.023.

VISTOS PARA JULGAMENTO

CARLOS ROBERTO DE LIMA, VICTOR FARIAS DE LIMA, ROSANGELA DA SILVA FARIAS DE LIMA, opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 1.070/1.084 dos autos principais), **alegando o seguinte**: há omissão, pois não houve análise detida do teor de *e-mail's* apresentados nos autos, de modo “*desconsiderou indícios relevantes da intenção das partes de contratar os serviços jurídicos verbalmente, o que compromete a fundamentação da decisão. Essa omissão viola o art. 489, §1º, IV do CPC, que exige fundamentação adequada e análise de todas as provas documentais apresentadas, principalmente quando se trata de e-mails que podem conter elementos essenciais para*

a configuração de contrato verbal”; sustenta obscuridade na proporcionalidade dos honorários sucumbenciais (fls. 01/05).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. Mandato. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Cabimento parcial em relação ao percentual fixado para honorários sucumbenciais. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Processamento da ação não constituiu ofensa ao previamente decidido em agravo de instrumento julgado por esta Câmara. Ausente causa justificável para decretação de sigilo, nos termos do artigo 189 do CPC. Desídia da causídica em relação a ações trabalhistas, dissolução parcial de sociedade empresarial e atuação em execução fiscal no estado de Goiás regularmente reconhecidas, a ensejar a devida restituição de valores. Serviços prestados em inquérito policial, sem comprovação de contratação verbal para impetração de Habeas Corpus a denotar a atuação profissional e correto o recebimento de verba honorária, conforme provado nos autos. Ausente prova de prejuízo na arguição de ilegitimidade passiva de coautora em ação de execução, ainda que com apresentação de mera petição, inclusive porque envolve questão de ordem pública admissível a qualquer tempo. Sucumbência recíproca corretamente fixada. Todavia, o percentual fixado para honorários advogados da parte contrária deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte. Sentença modificada nesta questão. Recursos providos em parte”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim,

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.

Neste caso, contudo, os embargantes **não indicaram**

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentaram, apenas, inconformidade com o tópico que não reconheceu a contratação verbal estabelecida em *e-mail's* trocado pelas partes para impetração de *habeas corpus* e critério para cálculo de verba honorária.

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alegam os embargantes, não há omissão a ser sanada quanto ao teor dos *e-mail's*, eis que expressamente mencionado que estes versaram sobre mera readequação de valores sem qualquer menção da suposta contratação verbal para impetração de *habeas corpus*, conforme enfocado expressamente pelo acórdão recorrido (fls. 1.082/1.083): *“Nota-se que em relação aos inquéritos policiais 0006479-46.2016.4.03.6105 e nº 1.075/2018, a r. sentença bem definiu a inocorrência de prova do alegado pelos autores, não vislumbrando desídia da ré, após leitura atenta do processado, sobretudo das mensagens de e-mail's mantidas pelas partes, as quais tratavam da readequação dos valores, sem indicação ou impugnação sobre a suposta contratação verbal para impetração de dois Habeas Corpus vinculados a tais investigações, consoante os seguintes fundamentos: “Os autores, doutro lado, limitam-se a negociar o valor dos honorários, inexistindo impugnação sobre a alegada contratação da ré para impetração de habeas corpus. Ora, a despeito das alegações autorais, sobre a alegação de outros dois contratos verbais para a impetração de habeas corpus em Inquérito Policial, não se verifica nos diversos e-mails trocados entre as partes a existência de contratação da ré para impetrar o referido habeas corpus. Outrossim, não se verifica desídia da ré nos serviços prestados no inquérito Policial. De fato, cabia aos autores comprovarem a existência de acordo verbal relativo à impetração de habeas corpus, bem como falha na prestação de serviços pela ré, ônus do qual não se desincumbiram (CPC, art. 373, I). Assim, não há de se falar em indenização/reembolso de qualquer valor relativo ao Inquérito Policial” (fls. 912). Ademais, não encontra amparo a alegação de que a contratação verbal é inquestionável pelos meios de prova carreados aos autos e que “exigir dos Apelantes a prova absolutamente inquestionável da contratação significou, ao final a imposição de prova diabólica, eis que impossível de ser feita” (item 51 - fls. 948), já que as conclusões do juízo recorrido são pormenorizadas e proferidas após detida análise de todo o conjunto probatório - prova documental e testemunhal - realizada na fase instrutória”.*

Ademais, o acórdão é expresso na manutenção da sucumbência recíproca e na indicação de que a verba honorária deve ser computada no percentual de 15% sobre o proveito econômico por cada parte, montantes que ainda serão efetivamente apurados na fase de cumprimento de sentença.

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo dos embargantes, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

Os embargantes não apontam falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do

dispositivo; não se referem a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não fazem menção a qualquer omissão; não afirmam que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alegam que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alegam que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alegam que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alegam que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alegam que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alegam que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alegam que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado**, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator